

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.880 - RJ (2022/0334810-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : SEBASTIÃO MARCELO FAGUNDES
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485
DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882
RECORRIDO : TRANSLITORANEA TURISTICA LTDA
ADVOGADOS : MARIO GOMES FILHO - RJ080789
JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI -
RJ157228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade, suspender a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio

A7

REsp 2050880 Petição : 2023001J2470

C54252445981947458819@
2022/0334810-6

C52441613161432161614@
Documento

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2050880 - RJ (2022/0334810-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SEBASTIÃO MARCELO FAGUNDES
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485
DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882
RECORRIDO : TRANSLITORANEA TURISTICA LTDA
ADVOGADOS : MARIO GOMES FILHO - RJ080789
JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: *Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;*

II. Tema Subsidiário: *Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.*

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625 /RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por SEBASTIÃO MARCELO FAGUNDES contra **acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, assim ementado:

Recurso de agravo de instrumento. Ação indenizatória. Contrato de Transporte coletivo de passageiro. Fase de cumprimento de sentença. Pedido de inclusão no polo passivo do Poder Concedente–Município do Rio de Janeiro. Impossibilidade. Inteligência do art. 513, § 5º, do CPC. Ação de conhecimento proposta somente contra a Empresa de Viação Santa Sofia

Ltda. O processo em fase de cumprimento de sentença, não ostentando título judicial contra o Município, que não figurou no polo passivo da demanda na fase de conhecimento. Apesar da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público em caso de insuficiência de recursos do permissionário ou concessionário de serviço público, no caso concreto a Municipalidade não figurou no polo passivo na fase de conhecimento. Obediência às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ e desta Corte. Ademais, esta questão já foi enfrentada quando do julgamento da Reclamação interposto pelo agravante n.º 0054570-67.2019.8.19.0000. Decisão mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, os ora recorrentes alegaram que o referido aresto **violou** o disposto nos **arts. 139, 513 e 513, § 5º, do CPC**, tendo em vista a interpretação equivocada dos dispositivos pelo Tribunal de origem, porquanto este trata acerca da responsabilidade solidária, que possui natureza diversa da responsabilidade discutida na presente demanda, que trata de responsabilidade subsidiária. Além disso, **divergiu de outros acórdãos que afirmam a possibilidade de inclusão do Município na fase de cumprimento de sentença, em razão de sua responsabilidade subsidiária**, sem que isso acarrete violação aos limites objetivos da coisa julgada.

O referido recurso especial não foi admitido na origem, **ascendendo ao Superior Tribunal de Justiça, por meio da interposição de agravo.**

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES.**

A **COGEPAC** identificou que o presente processo também estava relacionado à **Controvérsia 475**, reconhecendo sua aptidão para ser afetado como representativo da seguinte questão jurídica repetitiva: "*possibilidade de redirecionamento da execução para a pessoa jurídica de direito público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*".

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal** opinou pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Na sequência, **o então Presidente da referida Comissão**, o eminente **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, com base no art. 46-A do RISTJ, e na delegação prevista na Portaria STJ/GP n. 98/2021, **qualificou o recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, convertendo agravo em recurso especial**, e determinou a adoção da sistemática estabelecida pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria, observada a **prevenção do EAREsp 1.881.960/RJ.**

É o Relatório.

VOTO

De início, é importante salientar que a **Controvérsia 475** foi distribuída a este Relator, em razão de **prevenção advinda do EAREsp 1.881.960/RJ**, o qual tramita nesta colenda Corte Especial.

O referido recurso uniformizador, distribuído anteriormente a este Relator no âmbito da competência da Corte Especial, teve seu processamento admitido, justamente porque verificada a existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas que compõem as Seções de Direito Público e de Direito Privado, quanto à possibilidade de inclusão direta do Município do Rio de Janeiro, na condição de Poder Concedente, no polo passivo de cumprimento de sentença, embora não tenha este participado da fase de conhecimento da ação indenizatória movida por particular, tendo em vista a insolvência da ré, concessionária de serviço público de transporte.

Escorreita, pois, a necessidade e a competência desta colenda Corte Especial para debruçar-se no exame desta questão, firmando precedente qualificado, de eficácia normativa e observância obrigatória, a fim de nortear os Juízes e Tribunais quanto à adequação, ou não, de se autorizar o redirecionamento do cumprimento de sentença em face do Poder Concedente, em razão da insolvência de concessionária de serviço público de transporte, ainda que aquele não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial.

Firmada, assim, a prevenção deste Relator e, por conseguinte, a competência desta eg. Corte Especial, a Comissão Gestora de Precedentes encaminhou os autos com a indicação de afetação, inicialmente, da seguinte questão jurídica infraconstitucional: "*Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*".

Após identificada por este Relator a existência de um segundo tema relevante e prejudicial, acerca do termo inicial do prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, para fins de redirecionamento da execução em face da Municipalidade, a referida Controvérsia foi ampliada, tendo sido incluída também o aludido tema da prescrição.

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO das seguintes questões de direito infraconstitucional, constantes da Controvérsia 475:

1. Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;
2. Termo inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

Acrescenta-se, no ponto, que a questão do termo inicial do prazo prescricional quinquenal não foi trazido na petição do presente recurso especial. Porém, merece ser

analisada como tese repetitiva, de forma geral, pois faz parte da Controvérsia 475/STJ e terá reflexo em outros tantos processos que tratam do mesmo tema.

Fica, é claro, ressalvado que, após firmada a tese repetitiva pela colenda Corte Especial, haverá espaço adequado para o julgamento deste caso concreto, com suas peculiaridades.

Registra-se, por oportuno, que este recurso especial foi interposto pelo particular contra a Municipalidade, de maneira a acrescentar muito à discussão da questão jurídica que se busca aqui afetar ao rito dos repetitivos.

Delimitada a controvérsia, **passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.**

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes **requisitos para afetação de recurso especial** ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os supramencionados requisitos, senão vejamos.

A **Controvérsia 475/STJ** trouxe temas de direito infraconstitucional, sobretudo acerca da interpretação das normas federais insertas nos arts. 139, 513 e 513, § 5º, do CPC. Desse modo, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da **competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 105, III, da CF.

No tocante ao **atendimento dos pressupostos recursais genéricos**, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à isenção de preparo e à representação processual.

Por sua vez, também pode ser observado o **atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial**, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento das matérias infraconstitucionais suscitadas, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de **nenhum vício grave** que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a **argumentação** desenvolvida nas razões recursais bem delimita a

discussão, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, o então **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, o saudoso **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando que, *"em relação ao aspecto quantitativo, destaco que, em pesquisa textual elaborada pela Secretaria de Jurisprudência desta Corte, é possível localizar, pelo menos, 10 acórdãos e 151 decisões monocráticas sobre a controvérsia aqui debatida, demonstrando que a matéria, além de relevante possui multiplicidade"*.

No tocante à **suspensão dos demais processos** que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, com a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

v) suspensão do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0334810-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** ProAfR no
REsp 2.050.880 / RJ

Números Origem: 00871914920218190000 202224509594

Sessão Virtual de 29/11/2023 a 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO MARCELO FAGUNDES
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
 NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485
 DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882
RECORRIDO : TRANSLITORANEA TURISTICA LTDA
ADVOGADOS : MARIO GOMES FILHO - RJ080789
 JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425244981947450019@ 2022/0334810-6 - REsp 2050880 Petição : 2023/001J247-0 (ProAfR)